



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2007:

Introduz alterações à Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 39/2002, de 26 de Dezembro.

Lei n.º 3/2007:

Reduz de 25% para 20% a taxa geral de direitos aduaneiros de importação incidentes sobre os bens de consumo, constantes da Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 39/2002, de 26 de Dezembro.

Lei n.º 4/2007:

Define as bases em que assenta a protecção social e organiza o respectivo sistema.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 12/2007:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Gratcheva Lioudmila.

Diploma Ministerial n.º 13/2007:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Abdul Ajij Karim.

Diploma Ministerial n.º 14/2007:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Bruno Miguel da Rocha Marques Pinheiro.

Diploma Ministerial n.º 15/2007:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Rosania Pereira da Silva.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2007

de 7 de Fevereiro

No uso das competências estabelecidas na alínea o) do n.º 2 do artigo 179, conjugado com o n.º 2 do artigo 127, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. São introduzidas alterações à Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 39/2002, de 26 de Dezembro, em resultado de desdobramentos de posições pautais e de fixação de novas taxas gerais de Direitos Aduaneiros, de acordo com a tabela em anexo, e que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 2. A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 2 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

POBÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNI-DADE	C	TAXA GE-RAL
		- Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:			
	9506.61.00	-- Bolas de ténis	P/ST		7.5
	9506.70.00	-- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	PA		7.5
		- Outros:			
	9506.99.00	-- Outros	KG		7.5

Lei n.º 3/2007
de 7 de Fevereiro

No uso das competências estabelecidas na alínea o) do n.º 2 do artigo 179, conjugado com o n.º 2 do artigo 127, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É reduzida de 25% para 20% a Taxa geral de direitos aduaneiros de importação incidentes sobre os bens de consumo, constantes da Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 39/2002, de 26 de Dezembro.

Art. 2. A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 2 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 4/2007
de 7 de Fevereiro

Havendo necessidade de estabelecer um quadro legal da Protecção Social adequado à realidade sócio-económica, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei define as bases em que assenta a Protecção Social e organiza o respectivo sistema.

ARTIGO 2

(Objectivos)

A protecção social tem por objectivo atenuar, na medida das condições económicas do país, as situações de pobreza absoluta das populações, garantir a subsistência dos trabalhadores nas situações de falta ou diminuição de capacidade para o trabalho, bem como dos familiares sobreviventes em caso de morte dos referidos trabalhadores e conferir condições suplementares de sobrevivência.

ARTIGO 3

(Princípios da protecção social)

A Protecção Social rege-se pelos seguintes princípios:

a) *Princípio da Universalidade* — consagra o direito a todos os cidadãos de serem protegidos contra os mesmos riscos e na mesma situação;

b) *Princípio da Igualdade* — no âmbito do regime contributivo, os trabalhadores gozam do direito de taxa fixa e na mesma proporção;

c) *Princípio da Solidariedade* — a protecção social preconiza o compromisso da sociedade a favor dos mais carenciados na superação das suas limitações e na transferência de recursos entre gerações;

d) *Princípio da Descentralização* — a protecção social é realizada pelas instituições do direito público, instituições ou organizações do direito privado devidamente autorizadas pelos poderes públicos.

ARTIGO 4

(Definições)

As definições constam do glossário em anexo, que também é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 5

(Estrutura da protecção social)

1. O sistema de protecção social estrutura-se em três níveis, designadamente:

- Segurança Social Básica;
- Segurança Social Obrigatória;
- Segurança Social Complementar.

2. A protecção social compreende as prestações que nela se integram, bem como as instituições de protecção social que fazem a respectiva gestão.

ARTIGO 6

(Direito à Protecção Social)

Os cidadãos têm direito à Protecção Social, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais ou profissão.

CAPÍTULO II

Segurança Social Básica

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 7

(Âmbito de aplicação pessoal)

A segurança social básica abrange os cidadãos nacionais incapacitados para o trabalho, sem meios próprios para satisfazer as suas necessidades básicas, nomeadamente:

- pessoas em situação de pobreza absoluta;
- crianças em situação difícil;
- idosos em situação de pobreza absoluta;